

A. I. Nº - 206892.1601/07-7  
AUTUADO - TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A.  
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET 05.10.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0253-05/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal constatou reversão de diferenças de entradas para omissões de saídas de mercadorias. Por se tratarem de mercadorias com fase de tributação encerrada, cabível apenas a penalidade prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº. 7.014/96, já exigida na infração 03. Infrações insubstinentes. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Exigência reconhecida. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2007, exige o crédito tributário no valor de R\$ 70.648,26, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 52.258,06, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 18.290,20, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicional, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.
3. Multa, no montante de R\$ 100,00, decorrente da constatação de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 142 a 147 dos autos, através de seus advogados legalmente constituídos, aduz que o arrazoado se faz quase que desnecessário ante a farta documentação que acosta como prova da lisura dos seus procedimentos (fls. 159/1958), do que diz que houve equívoco fiscal na apuração das omissões, a exemplo dos itens: coxim do módulo; sinc. transmissão e polia dentada. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 1962 e 1963, ressalta que o levantamento quantitativo foi realizado com base nos registros constantes nos arquivos magnéticos (Arquivos SINTEGRA) fornecidos pelo próprio autuado e que a utilização de arquivos com retificação de registros, após

a data da fiscalização, não desautoriza os valores apurados no levantamento original. Mantém a ação fiscal.

Instado a se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte apresenta nova manifestação, às fls. 1989 a 1991, na qual aduz que jamais houve qualquer retificação de lançamento ou de informações, antes, durante ou depois de instaurado o procedimento fiscal. Acrescenta que o inventário trazido aos autos pela autuada mostrou-se completo e satisfatório, com a impressão de todas as folhas fornecidas pelo sistema, comprovando-se que, se falha houve, essa se originou na leitura do sistema por parte do autuante ou na interpretação das informações por parte deste. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, às fls. 1995 a 1997, o autuante reitera que os arquivos magnéticos foram retificados, modificados ou reapresentados após o procedimento fiscal, precisamente em 16/10/07, conforme provam os documentos às fls. 1978 e 1981. Com respeito ao novo inventário trazido aos autos pela autuada, diz que se faz necessário o cotejamento deste com os dados constantes nos Registros 74 apresentados quando do levantamento fiscal, uma vez que o mesmo não questiona os dados firmados nos arquivos magnéticos apresentados quando do levantamento original.

Em pauta suplementar, a 5<sup>a</sup> JJF converteu o PAF em diligência para que o autuante revisasse o lançamento, a partir dos elementos da escrita fiscal e dos arquivos magnéticos para verificar se os documentos apresentados na peça defensiva elidem, no todo ou em parte, a exigência fiscal.

O autuante, às fls. 2010 e 2011, em cumprimento à diligência, apresenta informação fiscal, na qual aduz que, após realizar novo levantamento, com base nos dados dos novos arquivos magnéticos SINTEGRA apresentados pela autuada em 16 de outubro de 2007, constatou que as eventuais diferenças encontradas no levantamento original deixaram de existir, remanescente, no entanto, novas diferenças, em valores inferiores aos originais, porém, desta feita, como omissão de saídas, conforme comprovam os demonstrativos às fls. 2012 a 2183 dos autos. Considera, ainda, que por se tratar de contribuinte que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas à antecipação tributária (autopeças), portanto com fase de tributação encerrada, coube-lhe apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XXII, da Lei nº. 7.014/96, vigente à época, e já cobrada na infração 03. Assim, conclui que as infrações 1 e 2 deixam de existir.

Instado a se manifestar no prazo de 10 dias sobre o resultado da diligência, o autuado alega que, tendo em vista que foram encontradas novas omissões de saída, que não haviam sido identificadas na primeira fiscalização, seria adequado que fosse concedido novo prazo de defesa, qual seja, 30 dias, conforme previsto no art. 132 da Lei nº. 3.956/81 (COTEB), uma vez que destas omissões mencionadas não possuía conhecimento e nem havia apresentado defesa anteriormente, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Assim, requer o prazo complementar de 20 dias.

À fl. 2195 dos autos, o sujeito passivo atravessa comunicação informando que reconhece a infração 03 e requer a emissão de DAE para quitação, conforme parecer do autuante. Já às fls. 2199 e 2200 dos autos, o autuado declara estar satisfeito com o resultado da diligência e anexa comprovante do recolhimento, relativo à terceira infração.

## VOTO

Da análise das peças processuais verifico que, em relação às duas primeiras infrações, após a revisão fiscal realizada a partir dos elementos da escrita fiscal e dos arquivos magnético, às fls. 2010/2011, o autuante constatou que a apuração original das diferenças de entradas não registradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006, deixou de existir e foi revertida em omissões de saídas de mercadorias, consoante comprovam os demonstrativos às fls. 2012 a 2183 dos autos.

Assim, conforme concluiu o próprio preposto fiscal, por se tratar de contribuinte que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas à antecipação tributária (autopeças), portanto com fase

de tributação encerrada, coube-lhe apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XXII, da Lei nº. 7.014/96, vigente à época, já cobrada na infração 3, do que concordo, pois a revisão do levantamento fiscal se baseou na escrita fiscal, conforme foi determinado na diligência, que juntamente com os documentos fiscais devem servir de lastro para os arquivos magnéticos. Infrações 1 e 2 insubstinentes.

Quanto à infração 3, por ter sido objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado, subsiste a exação fiscal, devendo homologar-se os valores recolhidos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206892.1601/07-7**, lavrado contra **TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, previstas no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR